

## O IMPOSTO SELETIVO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE: UM ESTUDO SOBRE O CASO DAS BEBIDAS ADOÇADAS

THE EXCISE TAX AS A MEANS FOR PUBLIC HEALTH POLICY: A CASE-STUDY ON THE CASE OF SWEETENED BEVERAGES

EL IMPUESTO SELECTIVO COMO INSTRUMENTO DE LA POLÍTICA PÚBLICA DE SALUD: UN ESTUDIO SOBRE EL CASO DE LAS BEBIDAS ENDULZADAS

Francisco Mata Machado Tavares<sup>1</sup>

---

DOI: 10.54899/dcs.v22i85.3919

Recibido: 01/12/2025 | Aceptado: 03/12/2025 | Publicación en línea: 17/12/2025.

### RESUMO

A pesquisa jurídico-dogmática aqui relatada parte de um estudo de caso sobre o Imposto Seletivo, tributo com competência instituída em favor da União por força da Emenda Constitucional 132/2023. O objeto do trabalho compreende o imposto incidente em operações com bebidas açucaradas. A investigação científica conduzida tem como objetivo geral compreender o sentido constitucional da tributação como instrumento de política pública em favor do direito fundamental à saúde. Discute-se, de modo específico, uma possível antinomia ocorrente na Lei Complementar 214/2024 quando à inclusão dos refrigerantes adoçados artificialmente no aspecto material da hipótese de incidência do tributo. A partir do referencial teórico denominado “abordagem direito e políticas públicas” e com a adoção de uma hermenêutica constitucional identificada com a obra de Robert Alexy, fundamenta-se o entendimento de que os impostos seletivos são, antes de restrições ao direito fundamental de propriedade que exigem interpretações restritivas, garantias constitucionais que devem ser ampliadas com vistas à promoção dos direitos fundamentais que as legitimam, o que, no caso estudado, impõe uma resposta positiva à indagação sobre a incidência de Imposto Seletivo nas bebidas artificialmente adoçadas.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas de Saúde. Direito Tributário. Hermenêutica Constitucional. Imposto Seletivo.

### ABSTRACT

The legal-dogmatic research reported here is based on a case study of the excise tax (*Imposto Seletivo*), a tax whose power to impose has been granted to the Union by Constitutional Amendment 132/2023. The object of the study is the tax levied on transactions involving sugar-sweetened beverages. The scientific investigation conducted has the general aim of understanding the constitutional meaning of taxation as a public policy instrument in support of the fundamental right to health. More specifically, the study discusses a possible antinomy in Complementary Law 214/2024 regarding the inclusion of artificially sweetened soft drinks within the material aspect

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Goiânia, Goiás, Brasil.  
E-mail: francktavares@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3905-8141>

of the taxable event. Drawing on the theoretical framework known as the “law and public policy approach” and adopting a constitutional hermeneutics aligned with the work of Robert Alexy, the paper argues that excise taxes are, rather than restrictions on the fundamental right to property that call for restrictive interpretation, constitutional guarantees that must be broadened in order to promote the fundamental rights that justify them. In the case under study, this entails an affirmative answer to the question of whether the excise tax applies to artificially sweetened beverages.

**Keywords:** Health Public Policies. Tax Law. Constitutional Hermeneutics. Excise Tax.

## RESUMEN

La investigación jurídico-dogmática aquí relatada parte de un estudio de caso sobre el Impuesto Selectivo (*Imposto Seletivo*), tributo cuya competencia impositiva fue atribuida a la Unión por la Enmienda Constitucional 132/2023. El objeto del trabajo comprende el impuesto incidente sobre las operaciones con bebidas azucaradas. La investigación científica realizada tiene como objetivo general comprender el sentido constitucional de la tributación como instrumento de política pública en favor del derecho fundamental a la salud. De modo más específico, se discute una posible antinomia presente en la Ley Complementaria 214/2024 en lo que respecta a la inclusión de los refrescos endulzados artificialmente en el aspecto material del hecho imponible del tributo. A partir del marco teórico denominado “enfoque derecho y políticas públicas” y mediante la adopción de una hermenéutica constitucional identificada con la obra de Robert Alexy, se fundamenta la tesis de que los impuestos selectivos son, más que restricciones al derecho fundamental de propiedad que exigirían interpretaciones restrictivas, garantías constitucionales que deben ampliarse con miras a la promoción de los derechos fundamentales que los legitiman, lo que, en el caso estudiado, impone una respuesta afirmativa a la cuestión sobre la incidencia del Impuesto Selectivo en las bebidas endulzadas artificialmente.

**Palabras clave:** Políticas Públicas de Salud. Derecho Tributario. Hermenéutica Constitucional. Impuesto Selectivo.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## INTRODUÇÃO

A relação social de tributação compreende uma gama de funções e atributos amplamente excedentes à necessidade de financiamento das máquinas burocráticas estatais. Tributos se comportam, frequentemente, conforme propõem as formulações da Nova Sociologia Fiscal<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> Confira: “Although fiscal sociology also encompasses studies that treat fiscal policy as the outcome to be explained, scholars working in the tradition of fiscal sociology typically argue that the causes of fiscal policy are worth investigating because fiscal policy, in turn, may have other effects that sociologists care about” (Martin, 202.º, p. 486).

como variáveis independentes para a explicação de processos e fenômenos culturais, políticos ou econômicos que não dizem respeito diretamente ao custeio da administração pública. Uma recente literatura complementa o clássico trabalho de Musgrave & Musgrave (1989), que vislumbrou na fiscalidade, com ênfase no plano dos dispêndios orçamentários, as funções alocativa (provisão dos bens entendidos como sociais ou públicos), distributiva (a permitir que bens e riquezas não sejam afetados apenas segundo critérios de mercado, mas por meio de medidas como tributos progressivos sobre os mais ricos e transferências em favor dos mais pobres) e estabilizadora (operada por meios monetários e fiscais, com vistas ao controle de variáveis macroeconômicas, como emprego e inflação).

Os estudos contemporâneos avançam sobre a teoria acima mencionada (MURPHY, 2015). Decompõem o elemento tributário da política fiscal e nele identificam sete funções, todas iniciadas pela letra r: a) recursos: trata-se de arrecadação de valores para o financiamento da atividade estatal ou, na lógica da teoria monetária moderna, do resgate, pelo governo, para reuso, de moeda que havia sido lançada na economia; b) ratificação da moeda: o Estado aceita o pagamento de tributos na mesma unidade monetária que emite, o que reforça seu significado como meio de pagamento, medida e reserva de valor; c) redistribuição: impostos progressivos sobre bases como renda e patrimônio permitem uma afetação das riquezas apta a reduzir desigualdades; d) reparação: os tributos podem servir como expedientes reparadores de iniquidades associadas ao histórico de colonialismo e patriarcado (Roosevelt Institute, 2024); e) representação política<sup>3</sup>; f) regulação econômica, evitando monopólios e companhias com poderes excessivos (AVI-YONAH, 2020); e g) reprecificação de bens e serviços, com vistas à adequação pigouviana entre preço de mercado e custo social das operações.

A pesquisa jurídica aqui apresentada compreende a função de precificação assinalada aos tributos nos Estados representativos e constitucionais contemporâneos. O problema que se pretende esclarecer é de natureza jurídico-dogmática e emerge a propósito da estipulação, no Brasil, de competência em favor da União para a instituição de um Imposto Seletivo. Este tributo chegou ao sistema constitucional tributário brasileiro por força da Emenda Constitucional 132/2023 e está regulamentado na Lei Complementar 214/2025. O objeto a ser tratado compreende a imposição da exação em relação às bebidas açucaradas.

---

<sup>3</sup> Uma explicação detalhada, com reconstruções históricas, fundamentos teóricos e dados empíricos sobre a implicação entre tributação e representação democrática pode ser encontrada em estudo publicado pelo Observatório Brasileiro do Sistema Tributário (TAVARES *et. al.*, 2025).

Ocorre que o art. 409, parágrafo 1º, da Lei Complementar 214/2025, institui o Imposto Seletivo sobre os bens classificados na NCM/SH do anexo XVII, referentes, na forma do seu inciso V, a ‘bebidas açucaradas’. A NCM/SH mencionada no anexo, por sua vez, é a de posição número 2202.10.00, que trata de “águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas”. A pergunta, com efeito, cinge-se à extensão da base de cálculo do Imposto seletivo para bebidas edulcoradas ou aromatizadas, para além daquelas adicionadas de açúcar.

A elucidação desta questão pressupõe um esforço jurídico analiticamente decomposto em três etapas: i) compreensão da natureza constitucional do Imposto Seletivo e dos respectivos desdobramentos hermenêuticos; ii) discussão de uma eventual antinomia entre o art. 409 e o anexo XVII da LC 214/2025 e de possíveis critérios formais para a respectiva solução e; iii) apresentação da interpretação e aplicação normativa que, diante do contexto fático específico, atende às balizas jurídicas enunciadas em “i” e “ii”.

Trata-se de uma pesquisa dogmática, orientada à compreensão dos contornos constitucionais devidos ao Imposto Seletivo. A investigação compreende um estudo de caso. Entende-se, segundo a tipologia de Bent Flyvbjerg (2001), que se trata de um caso de tipo paradigmático, uma vez que reúne, em seus atributos, todos os elementos esperados em uma controvérsia quanto a tributos seletivos (como competência, finalidade, regime jurídico aplicável, sentido constitucional e fontes formais do direito aptas à válida instituição do tributo). Assim, o estudo desta particular situação permite a produção de generalizações sobre a dogmática jurídica do Imposto Seletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

## **NATUREZA CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SELETIVO**

O Direito Tributário brasileiro foi redefinido em amplitude e intensidade inéditas após a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023. A relevância e o alcance das transformações decorrentes deste exercício do poder constituinte derivado ultrapassam até mesmo as modificações lançadas pela Constituição de 1988 na seara fiscal. Um novo paradigma quanto ao sentido constitucional da tributação, à hermenêutica da norma tributária e ao vínculo da arrecadação fiscal com os direitos e as garantias fundamentais erigiu-se no ordenamento jurídico brasileiro.

Em uma primeira análise, identifica-se a reforma tributária como medida voltada à

simplicidade, equidade, adequação federativa e operacionalidade do sistema brasileiro de tributação sobre bens e serviços<sup>4</sup>. Os tributos ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal; ISSQN, afetado aos Municípios; além de PIS e COFINS, pertencentes à União, cedem terreno a uma nova constelação de exações. O antigo IPI remanesce, mas com a alíquota reduzida a zero, exceto para produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus. Emergem dois novos tributos, com idêntica hipótese de incidência, mas sob a competência atribuída a diferentes pessoas políticas: IBS, afetado a Estados, Distrito Federal e Municípios; e CBS, de competência da União e com um aspecto finalístico do mandamento da norma tributária associado ao custeio da seguridade social<sup>5</sup>.

O significado da reforma tributária, contudo, excede essa tão importante como amplamente discutida dimensão. O Brasil, mais do que ajustar operacional ou tecnicamente a tributação do consumo, avança para ressoar as mais recentes concepções internacionais, que percebem o tributo como meio de promoção e garantia dos direitos fundamentais, para além de instrumento mantenedor do erário.

Evanescem, com efeito, os últimos signos de uma redução liberal-libertária do Direito Constitucional Tributário, que o confinava às limitações constitucionais ao poder de tributar, sob uma visão absoluta e pré-jurídica do direito de propriedade. Uma clara evidência deste giro paradigmático é encontrada na nova redação do artigo 145 da Constituição, que ganha um parágrafo 3º para instituir princípios como justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente entre os elementos que validam e informam a fiscalidade no país. O direito positivo brasileiro incorporou a tese, há muito aceita entre tributaristas em todo o mundo, de que a chamada extrafiscalidade não se define como excepcionalidade na relação de tributação. Antes, é elemento indecomponível de todo o universo tributário e conforma a interpretação, a aplicação e o sentido jurídico-político da arrecadação (Pinto & Tavares, 2022). Tributos, na síntese de Alex Cobhan (2025), compreendem os chamados 5 Rs, que possuem equiprimordialidade normativa nas democracias constitucionais: i) recursos para os cofres públicos; ii) representação política, na

---

<sup>4</sup> O texto trouxe alterações pontuais quanto ao regime constitucional de três tributos incidentes sobre o patrimônio, ao tratar da ampliação da competência do IPVA para embarcações e aeronaves; da possibilidade de atualização da base de cálculo do IPTU por meio de Decreto e; da imperatividade de alíquotas progressivas quanto ao ITCMD. Em relação à tributação da renda, a emenda determinou ao Poder Executivo o envio, ao Congresso Nacional, de projeto para reforma da respectiva legislação.

<sup>5</sup> O IBS e a CBS serão cobrados no destino das operações (em homenagem ao federalismo cooperativo e restando-se guerras fiscais), não integrarão a própria base de cálculo (em respeito à simplicidade e à transparência tributárias) e serão efetivamente não cumulativos, de modo que a antiga distinção entre serviços e mercadorias já não integra a paisagem constitucional tributária brasileira.

medida em que democracias se consolidam a partir de acordos coletivos em relação à divisão das obrigações tributárias, como farta evidência empírica atesta<sup>6</sup>; iii) redistribuição de renda e riqueza, com vistas à redução de desigualdades; iv) reorganização da economia e; v) reprecificação de bens e serviços, de modo a se aproximar, sob inspiração pigouviana, preço de mercado e custo social das atividades.

A Constituição da República, após a Emenda Constitucional 132/2023, avançou contundentemente na direção da função reprecificadora da tributação, ao estabelecer uma norma de competência, em favor da União, para a instituição de um imposto incidente sobre “produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente”. A Lei Complementar 214/2025 deu ao tributo o nome de Imposto Seletivo.

Não é possível subestimar o impacto desta nova figura em nosso sistema constitucional tributário. Antes de restrição ao direito de propriedade para custeio da máquina estatal, como entenderia o pensamento justributarista do século passado, o que a reforma tributária trouxe, de modo ostensivo, foi a tributação como garantia constitucional dos direitos fundamentais.

Não remanesce significativa controvérsia na produção teórica e doutrinária do Direito Constitucional quanto ao conceito jurídico de garantia. Retoma-se, apenas para que a questão fique clara, a lição proposta pelo clássico e centenário constitucionalista José Afonso da Silva, a esclarecer que as garantias constitucionais especiais são

os autênticos direitos públicos subjetivos (...) porque, efetivamente, são concedidas pelas normas jurídicas constitucionais aos particulares para exigir o respeito, a observância, o cumprimento dos direitos fundamentais em concreto, importando, aí sim, imposições do Poder Público de atuações ou vedações destinadas a fazer valer os direitos garantidos. (SILVA, 2005).

O trecho acima transcrito é digno de nota em razão de apresentar dois componentes do conceito de garantia constitucional indispensáveis para a solução do problema jurídico versado neste artigo. Primeiramente, a sua natureza indisponível em relação ao sistema constitucional, ao tempo em que conferem o necessário elemento da exigibilidade aos direitos fundamentais, o que os transpõe da dimensão axiomática para o campo normativo. Adicionalmente, há uma expressa menção às garantias como imposições não apenas de vedações ao Poder Público, mas de atuações devidas pela máquina estatal.

---

<sup>6</sup> Sobre o vínculo entre tributos e democracia no mundo contemporâneo, há um levantamento baseado em 122 países, entre 1991 e 2008, que o confirma (BASKARAN, 2024).

A exposição acima, alicerçada apenas em entendimentos consensuais no campo do Direito Público, permite a constatação de que o Imposto Seletivo é uma garantia constitucional em favor dos pétreos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente. Toda a hermenêutica devida à norma tributária que institui este tributo deve considerar esta premissa. A imposição do Imposto Seletivo escapa, portanto, à ideia de facultatividade da competência tributária, haja vista a imperatividade de que o Estado lance mão de todas as ferramentas dispostas pela Constituição para a máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais.

Tome-se um exemplo mais claro e extremo, ainda que em nada distinto sob o prisma hermenêutico-constitucional. O artigo 5º da Constituição da República assegura, em seu *caput*, o direito fundamental à igualdade. O inciso XLII, por sua vez, traz como garantia deste pétreo preceito a determinação de que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Sob igual ânimo, o inciso XLI determina que a lei puna discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais. Sob a omissão do Poder Legislativo em promulgar uma legislação punitiva quanto à homofobia e à transfobia, o Supremo Tribunal Federal, na ADO 26/DF, decidiu que, enquanto perdurar este quadro de lacuna normativa, imputam-se a estas condutas as sanções determinadas na legislação atinente ao racismo. Veja-se que foi possível avançar sobre a ideia de tipicidade fechada e legalidade estrita da norma penal, porquanto estava em questão uma garantia constitucional associada ao direito fundamental à igualdade.

O exemplo acima convida à reflexão sobre a necessidade de se interpretar a norma tributária – que, certamente, não possui o atributo de restrição de direitos encontrado nas disposições penais<sup>7</sup> - de modo distinto do literalismo gramatical e das restrições rígidas sobre o espectro de incidência. Quando se trata de garantia constitucional, até mesmo a norma restritiva de liberdade é expandida em seu elemento fático-descritivo.

O Imposto Seletivo é, com efeito, uma figura nova e *sui generis* em nosso sistema constitucional tributário. Exige, portanto, uma dogmática condizente com as suas particularidades. Esta construção parte, primeiramente, da percepção de que a tributação estritamente precificadora não é, nem mesmo sob o olhar das teorias libertárias, uma restrição ou subtração do direito de propriedade. Antes, é apenas a regulação do mercado, com ajustamento entre preço e custo social, de modo que externalidades terceirizadas para toda a população em uma relação contratual bilateral sejam devidamente ressarcidas.

---

<sup>7</sup> A doutrina do século XXI reparou as visões de matriz anarco-capitalista que, no século passado, equipararam norma penal e norma tributária como igualmente restritivas de direitos. Sobre este assunto, há um recente artigo acadêmico produzido por Marciano Seabra de Godoi e João Victor Araújo Dande (2023).

Ao ofertar para os consumidores uma bebida ultraprocessada, a companhia produtora não inclui em seus custos e na relação negocial de encontro das vontades os gastos excedentes no sistema de saúde, as dores de familiares das pessoas adoecidas pelo produto e toda uma difusa gama de pessoas que são afetadas pelo contrato, mas que não podem atuar como partes. Não têm, senão por meio do Imposto Seletivo, a chance de refrear a externalidade que lhes fora terceirizada. A tributação de atividades nocivas à saúde e ao meio ambiente encerra, deste modo, uma garantia constitucional em favor dos afetados por estas operações, que estão difusamente espalhados pela sociedade. O pleno e amplo exercício desta competência tributária se define, então, como questão de ordem pública. A companhia que decidir aportar o seu capital em uma atividade mais saudável, constrangida por eventual precificação dos alimentos nocivos à saúde, não terá perdido sua propriedade ou se frustrado em sua livre iniciativa. Terá apenas decidido que há menos custos em gerar empregos e produzir lucros em práticas que não impõem um elevado custo social, pelo qual o Imposto Seletivo, em nome da sociedade, impõe um pagamento. A precificação adequada, com o escopo de se preservar terceiros afetados pela relação contratual e de se promover direitos fundamentais, não possui, como se vê, natureza jurídica de restrição ao direito de propriedade, mas simples aproximação entre preço de mercado e custo social das atividades nocivas, sob referência pigouviana<sup>8</sup>.

O Imposto Seletivo, portanto, como garantia constitucional dos pétreos e fundamentais direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, escapa à ideia de facultatividade da competência tributária. É um tributo com características constitucionais peculiares, que deve ser legislado, interpretado e aplicado com foco na máxima eficácia social dos preceitos constitucionais em nome dos quais o constituinte derivado o instituiu.

### **O CONTEÚDO JURÍDICO DO ART. 409, § 1º, V, DA LEI COMPLEMENTAR 214/2025.**

Como exposto na apresentação da consulta, acima, a norma de incidência prescrita no art. 409, § 1º, V, da Lei Complementar 214/2025 poderia sugerir, sob uma leitura pouco atenta, eventual tensão ou mesmo antinomia diante do conteúdo do Anexo XVII daquele diploma normativo. Ocorre que a hipótese versada no inciso V trata de “bebidas açucaradas”. Já o texto

---

<sup>8</sup>Confira: “For every industry in which the value of the marginal social net product is less than that of the marginal private net product, there will be certain rates of tax, the imposition of which by the State would increase the size of the national dividend and increase economic welfare; and one rate of tax, which would have the optimum effect in this respect”. (PIGOU. 2017, p. 224).

do § 1º faz menção aos bens classificados nos códigos da NCM/SH do anexo XVII como “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” para efeitos de incidência do Imposto Seletivo. Confira-se a literalidade do dispositivo, com grifos nos trechos relevantes para a *quaestio juris* aqui discutida:

Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

(...)

V - bebidas açucaradas;

O anexo XVII, por sua vez, remete à NCM/SH de código 2202.10.00, que compreende “águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas” (BRASIL, 2025). É possível que, sem maior cautela linguística e em oposição às balizas hermenêuticas devidas ao Imposto Seletivo, entenda-se que as bebidas edulcoradas artificialmente não estariam no fato gerador do tributo, uma vez que, à falta de açúcar adicionado, não poderiam ser enquadradas como “bebidas açucaradas”. As linhas a seguir analisam este problema jurídico.

### **O Anexo XVII da LC 214/2025 como Norma Determinadora e Específica**

A relação entre o inciso V do art. 409 e o anexo XVII da LC 214/2025 pode ser lida, em uma primeira abordagem, sob o prisma jurídico-formal. A pergunta que se deve responder diz respeito à possível ocorrência de uma antinomia entre o que prescrevem estas duas passagens da legislação complementar. Uma antinomia jurídica ocorre sempre que comandos normativos imputam condutas mutuamente incompatíveis. Se este for o caso na hipótese aqui em estudo, tratar-se-ia, nos termos da obra de N. Bobbio, de uma antinomia de tipo 2, ou total-parcial, em que as duas normas teriam “âmbito de validade em parte igual e em parte diferente”, de modo que “a antinomia subsiste para a parte comum” (BOBBIO, 1995, p.89). Nesta hipótese, o inciso V do art. 409 determinaria a tributação das bebidas açucaradas (o que inclui, por exemplo, o código da NCM 20.09, referente a sucos com açúcar adicionado, além de diversos outros com os mesmos atributos), ao passo que o Anexo XVII disporia apenas sobre “águas” que levam açúcar em seu preparo (NCM 2201.10.00). Assim, acaso a prevalência estivesse no inciso V, uma

vastíssima gama de produtos não listados no código da NCM previsto no anexo XVII estaria no aspecto material da hipótese de incidência do Imposto Seletivo. De outro lado, acaso prepondera o código da NCM referido no anexo legal, então seriam tributadas bebidas edulcoradas artificialmente e aromatizadas, mas estariam exoneradas as demais açucaradas.

Neste caso, é preciso identificar o que determina o direito brasileiro, dentre as três seguintes possibilidades: i) a norma adequada é o inciso V, que deve tratar de todo tipo de produto que se pode entender como “bebida açucarada”, sem contenção no âmbito do anexo XVII; ii) a norma jurídica correta é a que determina apenas a tributação de bebidas com açúcar adicionado dispostas no código da NCM 22.02.10.0, que deveria ser aplicado com uma exclusão do trecho referente “outros edulcorantes ou aromatizadas”; e; iii) a norma válida é a que aplica o anexo XVII, com a integralidade do código da NCM 22.02.10.0.

- i) A primeira hipótese, a prever a incidência do Imposto Seletivo sobre todas as bebidas açucaradas, sem referência ao código da NCM versado no anexo, é plausível, ao garantir de modo mais amplo o direito fundamental à saúde, que deve ser alcançado pela garantia constitucional inscrita no Imposto Seletivo, como visto na seção anterior. Há, porém, limites para sua aplicação neste primeiro momento de implementação do novo imposto no Brasil. Ocorre que a Lei Complementar 214/2025 dispôs, no inciso V do art. 409, sobre o conceito jurídico indeterminado de “bebida açucarada”. Esta é uma categoria genérica, capaz de alcançar desde um caldo de cana servido em parque público brasileiro, até um café adquirido em uma lanchonete, ao qual o cliente acrescenta o açúcar disponibilizado pelo estabelecimento. Serão necessários alguns meses ou anos, até que os estudos em nutrição, medicina e ciências afins sejam suficientemente acoplados ao Direito Tributário, para que o Estado possa aplicar o Imposto Seletivo com base em uma ampla incidência do inciso V do art. 409 da LC 214/2025, sob a sólida fundamentação de que seriam tributadas as bebidas açucaradas nocivas à saúde. No futuro, sob o silêncio do legislador, é possível que ecloda uma construção jurisprudencial injuntiva, lastreada em estudos que indiquem a nocividade de bebidas açucaradas não mencionadas no NCM 22.02.10.00, para fins de maximização da garantia constitucional prescrita no art. 153, VIII, da Constituição, em defesa do direito à saúde. Acaso o legislador não o faça, a saída constitucionalmente mais promissora é a inclusão de todos os produtos alimentícios ultraprocessados na hipótese de incidência do Imposto Seletivo. Neste específico texto, contudo, esta possibilidade não será discutida mais profundamente.

ii) A segunda hipótese, igualmente, não encontra fundamento de validade em nosso direito.

O legislador complementar, em nome da coerência e da clareza exigidas pela ciência da legística, dispôs que bebidas açucaradas são os produtos equivalentes ao NCM 2202.10.00, ao qual o anexo XVII do texto normativo faz expressa menção. O texto restringe, antes de ampliar, o conceito disposto no inciso V do art. 409. Há uma miríade de produtos que podem se subsumir ao vocábulo “bebida açucarada”, como já exposto. Um suco de frutas *in natura* ou um iogurte adicionado de frutas, por exemplo, estariam neste amplo espectro semântico. São, porém, produtos inseridos em outras posições (04.03 e 20.09, respectivamente), além de expressamente excluídos da posição 22 na nota explicativa que a acompanha (Brasil, 2025).

Até lexicalmente, o vocábulo “açucarada” pode ser considerado amplo e indeterminado. Para o dicionário Houaiss, o adjetivo recebe como primeiro significado o seguinte: “temperado com açúcar; adoçado” (INSTITUTO ANTONIO HOUAISS, 2025). O dicionário Aulete Digital, por sua vez, traz como primeiro significado “que se açucarou, que foi adoçado com açúcar; adoçado”(CALDAS AULETE, 2025). Veja-se que, nos dois exemplos, “adoçar com açúcar” e “temperar com açúcar” são expressões separadas de “adoçado”. Nem tudo o que seria “açucarado”, ao menos para estes dicionários, receberia açúcar. A categoria “bebida açucarada”, portanto, sem uma estabilização jurídico-semântica em sede de fonte formal do direito, seria inoperacionalmente ampla e ficaria à mercê de disputas lexicais estranhas tanto ao direito (a ciência que define e contextualiza categorias para fins normativos em um ordenamento) quanto às ciências da saúde (as que guardam autoridade para definir quais são as mercadorias que causam danos e em que medida o fazem).

O uso do código na NCM traz especificidade e restringe o Imposto Seletivo aos casos de “águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas”. É, portanto, a norma mais específica e, exatamente por isto, deve prevalecer. Como se sabe, sob idêntica cronologia e equivalente hierarquia, a disposição especial ganha primazia para a solução formal de antinomias aparentes. Não é por outra razão que a Lei Complementar traz centenas de referências a posições na nomenclatura em questão. Ali está, por definição, o instrumento de especificação para fins tributários do nosso direito. Afirmar que a classificação na NCM prevalece em especialidade sobre a genérica noção de “bebida açucarada” tangencia a tautologia, uma vez que esta nomenclatura – um documento oficial do comércio internacional no Mercosul – é a ferramenta jurídica precípua para a transposição dos conceitos

jurídicos indeterminados em elementos objetivos, precisos e específicos, quando se trata de mercadoria.

iii) A terceira hipótese é a válida neste caso. A LC 214/2025 foi ostensiva e expressa quando pretendeu restringir o espectro de alguma NCM. Tome-se o caso dos veículos automotores. Ao incluir as posições 8704.21, 8704.31, 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 e 8704.60.00 na hipótese de incidência do Imposto Seletivo, o próprio anexo excetuou os caminhões e os veículos com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública. Algo semelhante aconteceu com as embarcações e aeronaves<sup>9</sup>. Sempre que foi necessário subtrair o alcance das posições na NCM/SH, a Lei Complementar 214/2025 o fez no próprio anexo. Como se trata de uma fonte formal do direito íntegra e coerente, não há nenhuma razão para se entender que este não seria o caminho acaso houvesse algum encurtamento ou restrição das atividades descritas na NCM/SH 2202.10.00, que são versadas *tout court*, sem subtrações, pelo anexo XVII do diploma normativo em comento. O legislador complementar, quando tratou de reduzir o espectro de aplicação de algum código da NCM, o fez expressa e inequivocamente. Não há respaldo hermenêutico para se sustentar que, apenas em um caso específico, esta exclusão não teria ocorrido, deixando-a ao intérprete. Ademais, não é válida a interpretação que suprime termos de um anexo expressamente mencionado no art. 409 da Lei Complementar, para considerar como não nocivo aquilo que o texto legal expressamente assim classificou, sob pena de ofensa ao direito fundamental à saúde, garantido pelo instrumento tributário definido no art. 153, VIII, da Constituição.

Resume-se, para que o argumento ganhe objetividade: não há nenhum trecho de código da NCM mencionado no anexo XVII da LC 214/2025 que não seja aplicado exatamente nos termos em que ali disposto. Quando foi o caso de suprimir alguma mercadoria ou atividade, suprimindo passagens da descrição contida na NCM, o próprio anexo o fez expressamente.

Neste caso, a restrição em questão não ocorre porque a NCM 22.02.10.00 se limita a especificar e determinar o conceito jurídico indeterminado aludido no inciso V do art. 409, sem

---

<sup>9</sup> Este também é o caso do Anexo I, concernente à cesta básica nacional. Tome-se a inclusão da margarina na alíquota zero do IBS/CBS: é o anexo I da LC 214/2025 que traz a especificação e determina que se trata daquela classificada no código 1517.10.00 da NCM/SH, o que não incluiria a margarina líquida. Da mesma forma, quando pretendeu excluir alguns peixes da cesta básica nacional, o próprio anexo I da Lei Complementar efetivou a especificação e dispôs sobre a exoneração em favor do código 03.02, mas excetuou as posições 0302.53.00 (saithe) e 0302.9 (fígados, ovas e gônadas masculinas).

confrontá-lo ou ampliá-lo. A antinomia, portanto, é apenas aparente. O direito brasileiro define, clara e objetivamente, como bebidas açucaradas, para fins de Imposto Seletivo, as “águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas”.

Sob o aspecto formal, os parâmetros de coerência do texto legal, de prevalência dos comandos mais específicos em lugar dos mais genéricos e de primazia da disposição que estabiliza um conceito jurídico indeterminado conduzem à conclusão de que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas está na integralidade do código da NCM 22.02.10.00.

O tema, porém, ainda merece uma abordagem excedente à estrita esfera lógico-formal. É o que se efetiva adiante.

### **A primazia do Direito Fundamental à Saúde na Dogmática Jurídica do Imposto Seletivo**

Até aqui, a questão submetida à análise neste artigo recebeu um tratamento formal, pertinente à ciência da legística e à teoria geral do direito. Neste esforço, percebeu-se que o conceito jurídico de bebida açucarada, para fins de Imposto Seletivo, está determinado e recebe especificidade na descrição do código da NCM 2202.10.00. O assunto, contudo, possui uma relevância constitucional que extravasa sobre a formalidade. É preciso extrair um sentido deontológico para o problema jurídico aqui em apreço que seja condizente com a supremacia dos direitos fundamentais e das suas garantias. Este esforço compreende três etapas: i) a discussão, com base em evidências e sob um enquadramento teórico afiliado à “Abordagem Direito e Políticas Públicas”, da potencialidade dos tributos sobre bebidas açucaradas na redução do respectivo consumo; ii) a identificação do estado da arte científico quanto à nocividade de bebidas edulcoradas artificialmente e; iii) a fundamentação hermenêutico-constitucional de uma interpretação do art. 409, V, da LC 214/2025 que seja otimizadora dos direitos fundamentais. Estas tarefas são cumpridas abaixo.

### **Impostos Seletivos sobre Bebidas Açucaradas: as Evidências Científicas**

A primeira seção deste artigo expôs o regime jurídico do Imposto Seletivo e apresentou sua natureza de garantia constitucional, em oposição à de norma restritiva do direito de

propriedade. Fundamentou-se, igualmente, o dever estatal de implementação e aplicação deste instrumento, o que, a exemplo do que ocorreu em julgados como o da ADO 26/DF, pode significar até mesmo o exercício do controle jurisdicional com vistas à reparação de omissões legislativas. Exsurge deste pavimento normativo a necessidade de aferição, em exercício da prática científico-jurídica conhecida como “Abordagem Direito e Políticas Públicas”<sup>10</sup>, dos potenciais efeitos factuais, aferíveis com base em métodos verificáveis. Para tanto, não basta apenas a percepção de que o Estado deve tributar produtos nocivos à saúde. É preciso referenciar a aplicação e interpretação do direito a partir das mais sólidas produções científicas acerca dos respectivos impactos.

Quanto ao imposto seletivo em relação a bebidas açucaradas, o trabalho de mapeamento das evidências foi realizado em 2024 pelo Observatório Brasileiro do Sistema Tributário, um projeto de pesquisas sediado na Universidade Federal de Goiás (TAVARES *et. al*, 2024). A pesquisa se debruçou sobre todos os artigos científicos publicados nos periódicos mais respeitados em escala mundial (aqueles que integram o primeiro quartil do CiteScore). As conclusões extraídas dão conta de que, de fato, este tipo de garantia em favor do direito fundamental à saúde almeja os efeitos esperados, ao tempo em que é detectável a redução no consumo dos produtos tributados. Conclui-se, contudo, que o alcance de objetivos como redução de doenças crônicas não transmissíveis é mais provável quando o espectro de incidência do tributo é amplo. A política pública tributária deve, portanto, para colher validade sob o direito fundamental à saúde, buscar fatos geradores alargados para impostos seletivos sobre bebidas açucaradas, com vistas a evitar comportamentos de substituição. O texto afirma, em suas notas conclusivas, que é fundamental “considerar uma gama ampla de produtos e não estabelecer exceções entre mercadorias similares quanto aos seus efeitos negativos”. Se o refrigerante adoçado com açúcar é tributado, mas o Poder Público exonera as versões “light” ou “zero”, há um considerável risco de que o comportamento do consumidor seja de substituição em favor destes. Assim, em caso de dúvida interpretativa, a decisão que colhe fundamento de validade em nosso sistema constitucional tributário é a que se amolda ao objetivo de garantir o direito à saúde e, ao

---

<sup>10</sup> Os direitos sociais não compreendem uma leitura estritamente hermenêutica ou deontológica, como acreditou o positivismo do século XX. O mínimo de eficácia das suas disposições exige uma abordagem centrada em práticas, instrumentos, atores e gramáticas que levem em consideração as evidências no âmbito das políticas públicas. Como afirma Maria Paula Dallari Bucci: “A produção do contradiscurso em defesa dos direitos sociais passa pela superação do estado invisível das políticas públicas. Devido à sua complexidade e carga técnica inevitável, é difícil apreendê-lo; (...) A compreensão dos legados institucionais das políticas públicas, nas suas dimensões política mas também técnico-administrativa e jurídica, é muito importante para a agenda da reconstrução democrática no Brasil. A abordagem Direito e Políticas Públicas espera contribuir com ela. (BUCCI, 2023).

aplicar as mais consistentes evidências sobre a matéria, tributa igualmente mercadorias com potencial de substituição recíproca e equivalente nocividade.

É possível, todavia, que se questione os danos causados por bebidas edulcoradas artificialmente, argumentando-se que eventual substituição em decorrência de sua não inclusão no Imposto Seletivo seria benfazeja, diante do seu caráter mais saudável. Este é o tema a seguir perquirido.

### **Bebidas Adoçadas Artificialmente e o Direito Fundamental à Saúde**

A tributação de bebidas edulcoradas artificialmente está expressamente prevista em um texto de anexo de Lei Complementar, como visto acima. Ademais, há evidência empírica a confirmar que se trata da política pública adequada para evitar efeitos de substituição em relação àquelas que são adoçadas com açúcar. Ocorre que, em respeito ao art. 153, VIII, da Constituição da República, é necessário aferir a nocividade de bebidas adoçadas artificialmente *vis-à-vis* as demais.

Primeiramente, constata-se que bebidas artificialmente adoçadas estão associadas, por exemplo, a maior risco de diabetes tipo 2. É o que afirmam artigos publicados em periódicos de elevado fator de impacto e prestígio científico internacional, que apresentam suas conclusões nos seguintes termos:

Mesmos quando os indivíduos foram fisicamente ativos, um alto consumo de bebidas artificial ou naturalmente adoçadas esteve associado com um risco superior de diabetes tipo 2. (Pacheco *et. al.*, 2025)<sup>11</sup>.

Esses achados de associações positivas entre a ingestão de adoçantes artificiais e o aumento do risco de diabetes tipo 2 reforçam as evidências de que esses aditivos podem não ser alternativas seguras ao açúcar (DEBRAS *et. al.*, 2023)<sup>12</sup>.

A Organização Mundial de Saúde, em linha com o estado da arte acadêmico, recomenda que os adoçantes artificiais não sejam utilizados como meios de controle de peso ou redução de doenças não transmissíveis. Em sua página oficial na internet, o organismo multilateral esclarece os fundamentos desta recomendação:

---

<sup>11</sup> Tradução livre. No original: “Even when individuals were physically active, a higher consumption of SSBs or ASBs was associated with a higher risk of type 2 diabetes”.

<sup>12</sup> Tradução livre. No original: “These findings of positive associations between artificial sweetener intakes and increased T2D risk strengthen the evidence that these additives may not be safe sugar alternatives”.

A recomendação baseia-se nos resultados de uma revisão sistemática das evidências disponíveis que sugerem que o uso de adoçantes sem açúcar não confere nenhum benefício a longo prazo na redução da gordura corporal em adultos ou crianças. Os resultados da revisão também sugerem que pode haver potenciais efeitos indesejáveis do uso prolongado de adoçantes sem açúcar, como um risco aumentado de diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e mortalidade em adultos (WHO, 2023)<sup>13</sup>.

Não é por outra razão que o Guia Alimentar, um documento oficial do Estado brasileiro, rechaça em igual medida as bebidas com açúcar adicionado e as que recebem adoçantes artificiais, asseverando que

Produtos como refrigerantes e vários tipos de bebidas adoçadas possuem alta proporção de água, mas contêm açúcar ou adoçantes artificiais e vários aditivos, razão pela qual não podem ser considerados fontes adequadas para hidratação. (BRASIL, 2014).

As bebidas adoçadas artificialmente são, como se vê, indubitavelmente nocivas à saúde. Acaso se descumpra a norma jurídica do Anexo XVII da LC 214/2025, o Estado estaria a promover, estes produtos por meio de um incentivo fiscal por via oblíqua, pois seriam objeto de substituição pelos consumidores das bebidas adoçadas com açúcar. Não há respaldo jurídico em se afastar o texto expresso e inequívoco do anexo de uma Lei Complementar, para se promover uma política com potencial efeito de dano à saúde das pessoas. Não é papel do Poder Público fomentar, por meio da política tributária, produtos que o guia alimentar exarado pelo mesmo Estado, com farta e sólida motivação, classifica como nocivos. Este ponto é melhor esclarecido a seguir.

## **A TRIBUTAÇÃO DAS BEBIDAS ADOÇADAS ARTIFICIALMENTE COMO MEDIDA DE OTIMIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

O caso perquirido neste artigo, como se discutiu nas seções anteriores, compreende um quadro em que duas disposições supostamente conflituosas têm assento em Lei Complementar e se ancoram em um mesmo e único fundamento de validade, concernente à norma de competência do art. 153, VIII, da Constituição, segundo a redação conferida pela EC 132/2023. Assim, é preciso, muito além dos critérios formais discutidos na segunda seção, encontrar-se a resposta que mais intensamente promove o sistema normativo edificado a partir da Constituição da

---

<sup>13</sup> Tradução livre.

República. Este esforço pode ser empreendido com apoio na Teoria dos Direitos Fundamentais, de Robert Alexy, em cujas linhas são encontradas promissoras ferramentas.

Uma situação de possível conflito entre disposições normativas deve ser lida e interpretada a partir da ideia de otimização, que pressupõe a realização de princípios (nesta teoria os direitos fundamentais são entendidos como princípios) “na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas existentes” (p. 588). O intérprete encontrará a saída otimizada ao manusear duas ferramentas hermenêuticas: adequação e necessidade. Uma intervenção do Estado deve ter o grau de intensidade adequado para que justifique o constrangimento de um princípio em medida proporcional para a promoção de outro, sempre sob a constatação de que nenhum direito fundamental é absoluto ou infinito.

Assim, a pergunta que se coloca é a seguinte: a intervenção estatal para tributar bebidas edulcoradas artificialmente encerra um custo de movimentação da máquina fazendária, somado a uma restrição da propriedade, dignos da promoção da saúde que se pretende alcançar?

Equacionada nos termos acima, a questão exige a seguinte decomposição: i) os custos de ação da administração tributária são mais do que compensados pelos valores arrecadados com o Imposto Seletivo; ii) não há exatamente um constrangimento à propriedade privada com este tributo, mas um limite à livre iniciativa, por meio de precificação, para que empreendedores aportem seus capitais e consumidores façam escolhas mais saudáveis ou que paguem valores dignos de mitigarem o hiato entre preço de mercado e custo social e; iii) como se expôs na terceira seção, as evidências empíricas comprovam que bebidas edulcoradas artificialmente são nocivas à saúde e podem ter seu consumo aumentado acaso apenas as que recebem açúcar em sua fórmula sejam tributadas, além de serem expressamente proscritas pelo Guia Alimentar do Ministério da Saúde.

Se o Imposto Seletivo é eficaz para produzir os comportamentos esperados e encerra apenas uma regulação de mercado (antes de proibição de produtos ou confisco de fatores de produção), vê-se que é uma medida proporcional para a promoção da saúde. Com efeito, neste caso específico, a tributação das bebidas edulcoradas encerra uma medida formalmente válida e constitucionalmente adequada para os fins que pretende alcançar. Ocorre que os efeitos almejados podem ser subtraídos ou mesmo anulados, acaso se escolha ignorar a literalidade do anexo XVII da LC 214/2025, de modo a se fomentar um comportamento social de substituição das bebidas que recebem açúcar por outras, igualmente nocivas à saúde, edulcoradas artificialmente ou aromatizadas.

A escolha hermenêutica menos favorável aos direitos de propriedade ou livre iniciativa, portanto, é, contra-intuitivamente, aquela que pretende restringir o Imposto Seletivo apenas às bebidas adoçadas com açúcar. Neste caso, ocorrerá uma tributação com significativa possibilidade de anulação dos efeitos constitucionalmente devidos de promoção da saúde, em razão da substituição, pelos consumidores, em favor de versões “light” ou “zero”, que são igualmente maléficas. Ocorrerá uma mera extração de recursos para o Estado. A inclusão, por outro lado, das bebidas edulcoradas artificialmente, incrementa e assegura a validade da tributação, ao permitir, em linha com a evidência disponível, uma mais eficiente política de saúde pública.

Como visto na primeira seção deste texto, o art. 153, VIII, da Constituição está a determinar, como garantia da ordem pública, que se proteja a saúde e o meio ambiente. Trata-se de garantia constitucional. Garantias, como atesta o exemplo da ADO 26/DF, podem restringir até mesmo o direito de liberdade. Neste caso específico, acontece apenas a precificação de uma atividade econômica, o que se demonstra comedidamente proporcional. Estas considerações hermenêuticas serão apresentadas de modo sintético na derradeira seção deste artigo, a seguir.

### **SÍNTESE CONCLUSIVA: BEBIDAS ADOÇADAS ARTIFICIALMENTE SÃO TRIBUTADAS PELO IMPOSTO SELETIVO**

As seções acima permitem o esclarecimento da pergunta que impulsiona a pesquisa jurídica aqui relatada com base nas seguintes considerações:

- 1) O Imposto Seletivo é um giro paradigmático no sistema tributário brasileiro e sua dogmática é tão peculiar como inovadora: a competência tributária definida no artigo 153, VIII, da Constituição da República, possui natureza jurídica de garantia constitucional. Como tal, não apenas se excepciona à facultatividade, como deve ser exercida, interpretada e aplicada com vistas à máxima efetividade dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente, segundo juízos de adequação e de necessidade *vis-à-vis* outros direitos fundamentais. Assim, a exemplo do que ocorre com a ADO 26/DF e a garantia de punição às condutas intolerantes em nome do direito à igualdade, é possível socorrer-se da jurisdição constitucional em casos de omissão legislativa quanto à tributação de atividades sabidamente nocivas à saúde. Com efeito, o caminho constitucional do art. 153, VIII, nos próximos anos, será a inclusão de todos os ultraprocessados na hipótese de

incidência do Imposto Seletivo, seja diretamente pelo Poder Legislativo, seja injuntivamente pelo Judiciário.

- 2) Sob o aspecto lógico-formal, a disposição do Anexo VXII da LC 214/2025 é mais específica do que o indeterminado inciso V do artigo 409, ao ancorar-se em sistema oficial de especificação de mercadorias, de modo a conferir tangibilidade e clareza ao dispositivo, devendo prevalecer, em sua integralidade, nos misteres de interpretação e aplicação da regra matriz do Imposto Seletivo, em respeito ao critério de especialidade para a solução de antinomias jurídicas aparentes.
- 3) As evidências empíricas e os documentos oficiais, tanto da OMS como do Estado brasileiro, são uníssonos quanto à constatação de que impostos seletivos sobre bebidas adoçadas produzem os efeitos comportamentais esperados, desde que alcancem os produtos edulcorados artificialmente, que são igualmente nocivos à saúde.
- 4) A interpretação mais adequada sobre a incidência do Imposto Seletivo em relação às bebidas adoçadas artificialmente é aquela que produz uma otimização do direito fundamental à saúde, em sopesamento com a livre iniciativa e a propriedade. Neste caso, a simples precificação de uma mercadoria sabidamente prejudicial é proporcional e adequada, como prática interventiva, para a garantia de um bem coletivo. É, ademais, a garantia de que o Imposto Seletivo alcançará a tutela do bem jurídico que visa a garantir, evitando-se comportamentos substitutivos que podem anular os efeitos sociais esperados do tributo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVI-YONAH, Reuven S. **A new corporate tax**. *Tax Notes International*, v. 99, n. 4, p. 497-504, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/articles/2188>. Acesso em: 07 out. 2025.

BASKARAN, T. Taxation and democratization. *World Development*, v. 56, p. 287-301, 2014. DOI: 10.1016/j.worlddev.2013.11.011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6.ed. Brasília: Editora UNB, 1995. p. 89.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A Abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. **Revista Campo de Públicas: conexões e experiências**, v.2, n.1, 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira. 2. ed., 1. reimpr. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. 156 p. Disponível em: <[https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/publicacoes-para-promocao-a-saude/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf)>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Classificação Fiscal de Mercadorias – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)**. Portal Único Siscomex, 2025. Disponível em: <<https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nesh/consulta?id=110655&dataPesquisa=2025-05-12T18:07:52.000Z&tipoNota=3&tab=11747073299141>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CALDAS AULETE. **Dicionário Caldas Aulete**. Verbetes “açucarado”. São Paulo: Lexikon Editora Digital, 2025. Disponível em: <<https://aulete.com.br/a%C3%A7ucarado>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

COBHAM, Alex. A tax target for post-2015. *Uncounted*, 27 fev. 2015. Disponível em: <<https://uncounted.org/2015/02/27/tax-target-post-2015/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

DEBRAS, C. et al. Artificial sweeteners and risk of type 2 diabetes in the NutriNet-Santé cohort. *Diabetes Care*, v. 46, n. 9, p. 1681-1690, 2023. DOI: 10.2337/dc22-2250. Disponível em: <<https://diabetesjournals.org/care/article/46/9/1681/153434/Artificial-Sweeteners-and-Risk-of-Type-2-Diabetes>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FLYVBJERG, Bent. **Making Social Science Matter: why social inquiry fails and how it can succeed again**. Trad. Steven Sampson. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

GODOI, Marciano Seabra de; DANTE, João Victor Araujo. A equivocada caracterização do tributo como uma restrição a Direitos Fundamentais, como justificativa para a aplicação do anacrônico cânone da interpretação literal (e do “in dubio pro” contribuinte) no Direito Tributário Brasileiro. *Lusíada Direito*, Lisboa, n. 30, p. 71-94, 2.º sem. 2023. DOI: 10.34628/dbaz-4738.

INSTITUTO ANTONIO HOUAISS. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa** – verbete “açucarado”. São Paulo: UOL, 2025. Disponível em: <[https://houaiss.uol.com.br/houaission/apps/uol\\_www/vopen/html/inicio.php/3d6/açucarado](https://houaiss.uol.com.br/houaission/apps/uol_www/vopen/html/inicio.php/3d6/açucarado)>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PACHECO, L. S. et al. Sugar-sweetened or artificially sweetened beverage consumption, physical activity and risk of type 2 diabetes in adults: a prospective cohort study. *Diabetologia*, [s. l.], 2025. DOI: 10.1007/s00125-025-06351-9. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/39774686/>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PINTO, Élide Graziane; TAVARES, Francisco Mata Machado. Em busca dos direitos fundamentais: parâmetros para uma reconstrução dogmática do Direito das Finanças Públicas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 125, p. 165-210, jul./dez. 2022. DOI: 10.9732/2022.V125.905

MARTIN, Isaac William. The political sociology of public finance and the fiscal sociology of politics. In: JANOSKI, Thomas; DE LEON, Cedric; MISRA, Joya; MARTIN, Isaac William (ed.). *The new handbook of political sociology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 484-512.

MUSGRAVE, Richard A.; MUSGRAVE, Peggy B. *Public Finance in Theory and Practice*. 5. ed. New York: McGraw-Hill, 1989.

MURPHY, Richard. *The joy of tax: how a fair tax system can create a better society*. London: Transworld Publishers, 2015.

PIGOU, A. C. *The economics of welfare*. London; New York: Routledge, 2017.

ROOSEVELT INSTITUTE. *Reparations tax paid in stock: a trillion dollars of corporate equity for racial justice*. New York: Roosevelt Institute, 2024. Disponível em: [https://rooseveltinstitute.org/wp-content/uploads/2024/12/RI\\_Reparations-Tax-Paid-in-Stock-Trillion-Dollars\\_Brief\\_202412.pdf](https://rooseveltinstitute.org/wp-content/uploads/2024/12/RI_Reparations-Tax-Paid-in-Stock-Trillion-Dollars_Brief_202412.pdf). Acesso em: 8 out. 2025.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005

TAVARES, Francisco Mata Machado; SANTOS, Isac Moreno Falcão; COELHO, Maria Teresa Ruas; SANTOS, Júlia Moreira Borges dos; BHERING, Nicolas Paiva Felipe. *Tributação, democracia e desenvolvimento: estudo técnico do Observatório Brasileiro do Sistema Tributário*. Goiânia; Brasília: Observatório Brasileiro do Sistema Tributário / Universidade Federal de Goiás / Sindifisco Nacional, 2025. Disponível em: [https://observabr.org.br/wp-content/uploads/2025/05/Tributac%CC%A7a%CC%83o\\_Democracia\\_e\\_Developolvimento.pdf](https://observabr.org.br/wp-content/uploads/2025/05/Tributac%CC%A7a%CC%83o_Democracia_e_Developolvimento.pdf). Acesso em: 07 out. 2025.

TAVARES, Francisco Mata Machado; COELHO, Maria Teresa Ruas; FERNANDES, Bruna; ZAGO, Henrique; MORAES, Thais de. *Imposto seletivo: o que dizem as evidências científicas?* Goiânia; Brasília: Observatório Brasileiro do Sistema Tributário, 2024. Relatório técnico. Disponível em: <https://observabr.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Imposto-seletivo.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO advises not to use non-sugar sweeteners for weight control in newly released guideline. Geneva: WHO, 15 May 2023. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/15-05-2023-who-advises-not-to-use-non-sugar-sweeteners-for-weight-control-in-newly-released-guideline>. Acesso em: 21 nov. 2025.